DECISÃO REFERENTE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 448/2025

OBJETO: Registro de preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento e administração de benefício de auxílio alimentação, na forma de cartões magnéticos/eletrônicos, com uso de senha numérica, disponibilizados aos servidores da Prefeitura de Moema/MG, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, nos exatos termos do Edital e seus anexos.

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, com sede à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Bairro Sítio Tamboré Jubran, em Baueri/SP, com fundamento do item 14, do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, nos termos 165, da Lei Federal nº 14133/2021, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela pregoeira do Município de Moema/MG, pertinente à classificação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda, CNPJ 02.976.530/0001-03, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, que serão oportunamente relatados.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente pela licitante O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda, CNPJ nº 02.976.530/0001-03, com sede estabelecida na Rua Washington Luiz, nº 1010, Bairro Vila Bom Gosto, em Aguaí/SP, por intermédio de seu representante legal, com fundamento do item 14, do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2025, nos termos do artigo 165, da Lei Federal nº 14133/2021, em face de recurso interposto pela licitante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, pertinente a sua classificação.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recurso foi tempestivamente apresentado, manifestado sua intenção na sessão realizada no dia 30/12/2025, tendo sido recebido dia 05/01/2026, via sistema, conforme previsto no edital, item 14 e legislação vigente.

As contrarrazões foram tempestivamente apresentadas no dia 06/01/2026, via sistema, conforme previsto no edital, item 14 e legislação vigente.

II. DO MÉRITO DO RECURSO

A- Síntese do recurso da licitante Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, CNPJ nº 21.922.507/0001-72:

I- A licitante O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda foi declarada vencedora após ofertar maior desconto totalmente inexequível, inclusive as demais empresas também apesentaram proposta inexequíveis, maculando o certame.

II- O preço ofertado é avesso e incompatível à realidade de mercado e que o município firme uma contratação, torna o contrato totalmente inoperante e inclusive sob risco ao comércio local.

III- A segunda classificada, empresa licitante BN Card Soluções em Pagamentos Ltda, também ofertou proposta inexequível e deve ser desclassificada, pelas mesmas razões.

IV- Alega que a proposta não pode desviar das regras legais, quando a sua exequibilidade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.

V- Que para uma plena e satisfatória execução do contrato é necessário existir um equilíbrio financeiro entre o preço cobrado e os custos para a prestação dos serviços contratados.

VI- O preço ofertado pela empresa vencedora apresenta uma rentabilidade econômica que foge dos parâmetros utilizados no mercado.

VII- O edital rejeita a proposta que apresentação oferta manifestamente inexequível.

VIII- Ocorrerá uma inadimplência por parte da empresa, seja para com o trabalhador nos seus encargos sociais, seja para com o Estado nos encargos fiscais, ou mesmos para com o tomador de serviços, deixando de cumprir com o objeto contratado em sua plenitude.

IX- Como jurisprudência, cita o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União.

X- Finalmente, pede a anulação do ato de classificação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda e da empresa BN Card Soluções em Pagamentos Ltda, bem como exigindo a comprovação da exequibilidade dos lances ofertados.

B- Síntese das contrarrazões da O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda, CNPJ nº 02.976.530/0001-03:

I- A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda apresenta argumentos totalmente equivocados e protelatórios.

II- A proposta obedeceu fielmente ao edital, para obtenção da proposta mais vantajosa para o município.

III- A empresa Mega Vale apresenta tese com meras informações fantasiosas, sem qualquer tipo de amparo legal que a fundamente, não apresenta qualquer documento ou prova que justifique seu pleito.

IV- Cita a doutrina de Marçal Justen Filho, onde a presunção de inexequibilidade é relativa e não absoluta.

V- A empresa Mega Vale não demonstrou que o desconto ofertado pela licitante O2 Plus Card é inexequível.

VI- Destaca que, para o segmento, a taxa junto ao estabelecimento credenciado não é a única receita da operadora, que possui outras fontes, como a taxa de antecipação e as receitas advindas de investimentos dos recursos em sua posse.

VII- Seus custos são suportados pelo "float" bancário, administração comum para empresas do segmento.

IX- A taxa apresentada é totalmente exequível em função de receitas acessórias do segmento que faz parte.

X- Requer o indeferimento do recurso, alegando que os argumentos da recorrente são fantasiosos e de má-fé.

C- Da Análise:

A conduta da Recorrente deixa claramente comprovado, que a interposição do presente recurso tem cunho meramente protelatório, e transparece o simples descontentamento com a vitória da melhor proposta.

Esse é o entendimento da doutrina e jurisprudência consolidada sobre a matéria. Exemplo disso se verifica na obra do Mestre Jair Eduardo Santana (in Pregão Presencial e Eletrônico: Manual de Implantação, operacionalização e controle; Belo Horizonte; Ed. Fórum, 2006, p. 183) que leciona:

> "O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta do seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado em simples descontentamento. Não é incomum que a irresignação simples manifestada pelo licitante encontre resposta nos próprios **autos do procedimento**."(grifo nosso)

Então vejamos,

I- A proposta inexequível, tema de grande relevância e preocupação recorrente no cenário das licitações públicas é a questão do preço inexequível ou excessivo, ao qual o legislador tentou delimitar qual é o entendimento a ser adotado quanto a este ponto, no que pese ser duvidoso, há outros mecanismos de solução de conflitos, seja doutrina ou jurisprudência.

II- Devemos salientar que, no entendimento geral, os critérios aritméticos fixados na Lei nº 14.133/2021, não são inflexíveis ou absolutos. A lei estabelece um parâmetro, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante a oportunidade para demonstrar que aquela proposta, inicialmente considerada inexequível poderá se converter em exequível, dada a realidade, os custos e o lucro licito projetado. O artigo 59, inciso III, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o artigo 59, § 4°, especifica que "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

III- A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado. No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666/93.

IV- A Lei 8.666/93 (revogada pela Lei 14.133/2021) tratava do tema no artigo 48. Determinava a desclassificação das propostas "com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

V- Ainda, estabelecia que seriam "manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou b) valor orçado pela administração".

VI- A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos: "O critério definido no art. 48, Inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta".

VII- Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei nº 14.133/2021. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, como os acórdãos que analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei nº 14.133/2021. Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Ministro Augusto Sherman, j. 20.03.2024 e o Acórdão 2088/2024 (2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes, j. 2.4.2024).

VIII- A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei nº 8.666/93 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei nº 14.133/2021. Tem prevalecido a concepção de que o critério do artigo 59, §§ 2º e 4°, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

IX- Desta forma, como não foi observado pela recorrente, foi solicitado pela Administração a apresentação de documentos para análise da exequibilidade da proposta da recorrida, antes da declaração de empresa vencedora, conforme registro apontado no "chat".

X- A documentação apresentada foi analisada, estando a proposta exequível, conforme demonstrado pela empresa O2 Plus Card.

XI- Da empresa BN Card Soluções em Pagamentos Ltda nada foi exigido, considerando que a mesma se encontra em segundo lugar na classificação do processo. Não há o que se falar em desclassificação.

XII- A empresa recorrente não apresenta documentos ou cálculos para apontar as inexequibilidades das propostas da empresas O2 Plus Card e BN Card. Inclusive, não aponta nenhum número da planilha exigida na diligência, provando mais uma vez que não atentou para o processo, quando da apresentação do pedido.

XIII- A recorrente, ao afirmar que a empresa deixaria de cumprir com o objeto contratado, desconhece as novas regras estabelecidas no Decreto Federal 12.712, de 11/11/2025, que define tetos para as tarifas cobradas nas transações de vale-refeição e vale-alimentação, bem como prazo para liquidação financeira, regras estas exigidas no Edital:

> "Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025
>
> Art. 182-B. Nos arranjos de pagamento de que trata o art. 174, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos aplicáveis em qualquer transação:
>
> I - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) relativos à taxa de desconto (*merchant discount rate - MDR*) cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais; e
>
> II - 2% (dois por cento) relativos à tarifa de intercâmbio cobrada pela emissora PAT da credenciadora PAT.
>
> *Parágrafo único.* É vedada a cobrança de outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais às previstas no *caput* nas transações que envolvam emissora PAT, credenciadora PAT e restaurantes e outros estabelecimentos comerciais.

> Art. 182-C. A liquidação financeira das transações realizadas nos arranjos de pagamento referidos no art. 174 ocorrerá no prazo de até quinze dias corridos, contado da data da transação."

XIV- A recorrente apresentou apenas alegações genéricas de que as propostas da primeira e segunda classificadas são inexequíveis, sem especificar, de forma concreta e objetiva, a impossibilidade financeira de execução do objeto licitado.

III. DA DECISÃO

Analisadas as razões e contrarrazões recursais e, por todo o anteriormente exposto, conheço o recurso apresentado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, CNPJ nº 21.922.507/0001-72, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o resultado do Pregão Eletrônico nº 023/2025.

Esta é a decisão.

Moema, 12 de janeiro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
DIVA CELIA BRAGA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Diva Célia Braga
Pregoeira/Agente de Contratação

De acordo,

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSE GERALDO ANDALECIO COSTA
CPF 47114886691
DATA 12/01/2026
Data obtida de um servidor de tempo.
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

José Geraldo Andalécio Costa
Prefeito Municipal